

Guarapuava/PR, 08 de outubro de 2020.

**ILMO(A). SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
**NESTA**

*Prezado Sr(a) Presidente,*

**ILEGALIDADE. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NF 1280-2 - CONTRATAÇÃO DE**  
**LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL**

**DANIEL RIBAS ROSA FRAHM,**

brasileiro, casado, Leiloeiro Público Oficial devidamente matriculado perante JUCEPAR sob o nº 18/301-L, com sede à Rua Xavier da Silva, 1470, Centro, Guarapuava/PR vem apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NF1280-2 - CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL**, com base nas razões que passa a expor:

**1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

Consoante disposto no item 2.12 do edital, tem-se que o prazo para apresentar o presente RECURSO é de 3 (três) dias úteis antes da data fixada para sessão pública de entrega dos envelopes, a qual acontecerá no dia 19/10/2020 às 09:00h. Portanto, não restam dúvidas da tempestividade da presente impugnação.

Conforme também previsto em edital a presente impugnação foi encaminhada por e-mail de forma online através do endereço eletrônico [compras\\_suporte@itaipu.gov.br](mailto:compras_suporte@itaipu.gov.br).

## 2. SÍNTESE FÁTICA.

O Edital tem por objeto o credenciamento para posterior contratação de leiloeiros públicos oficial para preparação, organização e condução de leilão público oficial, pessoa física ou jurídica na qualidade de empresário individual, no exercício regular de sua profissão, para alienação, por meio virtual, de 106 veículos usados, 19 veículos em estado de sucata e 01 elevador automotivo usado, todos os itens de propriedade da ITAIPU BINACIONAL.

## 3. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO DE DESEMPATE. ILEGALIDADE.

Para o certame a ser realizado no dia 19/10/2020 às 09:00h, o critério de desempate previsto no item 2.1.3.5 será a antiguidade do Leiloeiro na Junta Comercial do Estado do Paraná, porém, cumpre ressaltar que o critério escolhido para desempate é ilegal e não encontra fundamentação jurídica, senão vejamos o Parágrafo 2 Artigo 45 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993:

*Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*

**Art. 45.** *O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

**§ 2º** *No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.*

Ora, prezado Presidente, é nítido que o critério de desempate por antiguidade além de não encontrar fundamentação jurídica, prejudica a concorrência, visto que, leiloeiros mais “modernos” nem sequer terão interesse em participar do certame.

Portanto, solicito que seja alterado o critério de desempate para SORTEIO e que haja a preferência de contratação de ME/EPP.

No caso de empate entre mais de um participante ME/EPP que seja realizado sorteio entre os beneficiários e na sequencia outro sorteio entre os não beneficiários, afim de organizar a ordem de contratação.

#### **4. INCLUSÃO DO BENEFICIO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.**

Extrai-se do Edital NF1280-20 que não há menção de benefício previsto em lei para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, ocorre que este benefício visa priorizar a participação de tais empresas e no caso de empate, preferência de contratação.

Esta solução para desempate está em consonância com o previsto no Artigo 44 da Lei Complementar N° 123 de 14 de dezembro de 2006:

***Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.***

A “Lei das Licitações” 8.666/93 de 21 de junho de 1993 também faz menção a situação de empate entre propostas no Artigo 3:

***§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)***

Portanto, solicito que seja incluso tal benefício para ME/EPP atendendo a legislação em vigor.

## 5. DO PEDIDO

Com base nas razões apresentadas, requer:

- a) Alteração do critério de desempate previsto no item 2.1.3.5 para SORTEIO, conforme previsto na Lei 8.666/93;
- b) Inclusão do benefício para ME/EPP, conforme previsão legal na Lei 8.666/93 e LC 123/2006;
- c) Que haja preferência de contratação de ME/EPP;
- d) Que caso de empate entre mais de um participante ME/EPP, seja realizado sorteio entre os beneficiários e ato continuo outro sorteio entre os não beneficiários, afim de organizar a ordem de contratação.

E por fim,

Solicito a suspensão temporária da presente licitação até que sejam sanadas as ilegalidades contidas no edital.

Pede deferimento,



**DANIEL RIBAS ROSA FRAHM**  
Leiloeiro Público Oficial